



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000004-29.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MARIA DE FATIMA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000004-29.2024.8.26.0309

Apelante: Maria de Fatima Ferreira

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Jundiaí

Voto nº 7.717

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário, na qual a autora alegava que a taxa de juros aplicada ao seu empréstimo consignado ultrapassava o limite estabelecido pela Instrução Normativa do INSS nº 92/2017. O pedido visava ao reconhecimento da abusividade da taxa praticada e à consequente revisão do contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a taxa de juros aplicada ao contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes excede o limite estabelecido pela regulamentação do INSS e se o Custo Efetivo Total (CET) do contrato deve ser igualmente limitado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Instrução Normativa nº 92/2017 do INSS estabelece limitação apenas para os juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado, não se aplicando ao Custo Efetivo Total (CET), que inclui outros encargos, tarifas e tributos.

No caso concreto, o contrato foi firmado com taxa de juros de 2,03% ao mês, inferior ao limite regulamentar de 2,08% ao mês estabelecido pela IN nº 92/2017, afastando-se a alegação de abusividade.

O exercício do direito do credor em cobrar os encargos previstos no contrato firmado não configura prática abusiva nem falha na prestação de serviço, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil.

O entendimento consolidado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirma que a limitação prevista na regulamentação do INSS incide apenas sobre os juros remuneratórios, não alcançando o Custo Efetivo Total (CET).

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

A autora apelou da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 124/131), que julgou improcedente os pedidos formulados, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: "Posto isso, julgo improcedente o pedido deduzido por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, de acordo com o entendimento segundo o qual a Constituição da República, no art. 5º, inciso LXXIV, cria imunidade ao beneficiário e não mera isenção, falecendo ao art. 98 do novo CPC (mormente §§ 2º e 3º) fundamento constitucional. ".

Aduz a apelante que o custo efetivo do contrato de empréstimo consignado a seu benefício previdenciário, de 18.03.2018, não está em consonância com a IN do INSS nº 92, de 28 de dezembro de 2017, tendo em vista aplicou taxa de juros mensal de 2,18 %, quando o limite pela referida IN seria de 2,08% a. m. Ressaltou que o referido limite engloba o custo efetivo do empréstimo. Pugna pela reforma da sentença para reconhecer a abusividade da taxa aplicada (fls. 144/156).

O recurso foi interposto sem o recolhimento de preparo, por ser a autora beneficiária de gratuidade (fls. 39).

admissibilidade.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 160/169.

É o relatório.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Deste modo, ainda que seja cabível a inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, no presente caso, a matéria controvertida não é de fato, mas sim de direito, pelo que os pedidos autorais não encontram amparo legal ou regulamentar.

A Instrução Normativa nº 28 do INSS, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimo e cartão de créditos, contraídos nos benefícios da Previdência Social, é norma regulamentar, de incidência nas relações consumeristas, que estabelece limitação dos juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado.

Considerando que o contrato objeto desta lide foi firmado em 18.03.2018 (fls. 64/65), é aplicável a Instrução do INSS nº 92, de 28 de dezembro de 2017, que previa o limite de juros mensal de 2,08% ao mês. O contrato foi firmado com taxa de juros mensal de 2,03%, logo inferior à taxa máxima admitida pela autarquia.

Nestes termos, o apelante invoca a necessidade da aplicação da IN 28 do INSS, todavia, a referida norma não prevê a limitação do Custo Efetivo Total (CET), que abrange, além dos juros remuneratórios, as tarifas indicadas no contrato, impostos e demais custos de operação. A limitação regulamentada refere-se apenas aos juros remuneratórios mensais, o que foi devidamente observado no contrato em análise.

Este é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos das seguintes ementas de julgados:

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c/c revisão de contrato e reparação por danos morais – Empréstimo consignado – Limitação da taxa de juros – Aplicação da IN 28 do INSS – Taxa de juros dentro do estipulado, aplicável apenas com relação aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total (CET) – Abusividade não demonstrada – Recurso da Autora não provido.

Apelação Cível 1001667-19.2023.8.26.0383; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

No mesmo sentido: Apelação Cível 1046307-63.2022.8.26.0506 e Apelação Cível 1056694-40.2022.8.26.0506; ambas da 13ª Câmara de Direito Privado.

Nestes termos, as cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação interposta pela parte autora.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator